



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ALUGUEL DE MESAS, CADEIRAS, CAIXA TÉRMICA E TENDAS. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7/2019-00007.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a viabilidade e legalidade da contratação de empresa para prestação de serviços de aluguel de mesas, cadeiras, caixa térmica e tendas para cobrir eventos promovidos pela Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA.

Passa-se à análise do objeto.

2. ANÁLISE

O presente parecer visa analisar, tecnicamente, os aspectos legais envolvidos no caso concreto trazido a esta assessoria.

Pois bem, quanto à Dispensa de Licitação por parte da Administração Pública, ela é permitida quando respeitados os limites impostos pelo art. 24 da Lei Nº 8.666/1993. No presente caso, parece-nos que a subsunção do fato à norma se encontra no inciso II do artigo citado:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

Percebe-se que, para o completo entendimento da norma em questão, necessária se faz a leitura do art. 23, II, “a”:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Portanto, a licitação é dispensável quando 10% (dez por cento) do valor de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) perfaz todo o valor contratado do serviço almejado. Quanto à vigência do Decreto Nº 9.412/2018, por ter alterado o texto de norma geral (Lei Nº 8.666/1993), entende-se, *a priori*, que os valores incidem sobre os processos licitatórios nos estados, distrito federal e municípios, não reservando má-fé ao órgão licitante quanto ao uso de tais parâmetros (posto que, simplesmente, está obedecendo os preceitos editados por normas de competência legislativa da União).

Tratando-se de prestação de serviços (fornecimento de materiais para feitura de eventos), entendemos que preenchidos os pressupostos legais para a continuidade da dispensa.

Não se vislumbra, assim, até o presente momento, qualquer indício de ilegalidade que permeie o caso concreto analisado.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendemos pela viabilidade de contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais para promoção de eventos, devendo as formalidades legais existentes na Lei Nº 8.666/1993 serem observadas no procedimento, não englobando este parecer, apenas em forma de destaque, a avaliação



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

de preço, aspecto financeiro ou orçamentário da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA – restando sempre ao setor responsável, se ainda for o caso, se manifestar sobre o tema.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá/PA, 06 de maio de 2019.

ALBERT OLIVEIRA
OAB/PA Nº 21.851
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA